



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-09.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ROSALINA LUIZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000627-09.2023.8.26.0510

APELANTE: ROSALINA LUIZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 26.984

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - RÉU - CONTRATAÇÃO - COMPROVAÇÃO - VALOR CREDITADO NA CONTA - AUTORA - UTILIZAÇÃO - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL.

AUTORA - CONTRATAÇÃO - MODALIDADE DE CRÉDITO - AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA MENSAL SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FATO - IMPLICAÇÃO NO ACRÉSCIMO DA DÍVIDA EM RAZÃO DOS JUROS E ENCARGOS - AUTORA - AMORTIZAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - VALORES EM ABERTO - PAGAMENTO - IMPOSIÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Base nestes sucintos, mas suficientes fundamentos, *JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual deferida. P.I.C.*” (fls. 306/308).

Acolheram-se embargos de declaração interpostos pelo réu: *“Recebo os embargos e dou-lhes provimento. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à revogação da tutela antecipada deferida na decisão de fls. 82 e de rigor seja a sentença declarada para acrescentar o seguinte parágrafo: 'Ante a improcedência da ação, revogo a tutela antecipada deferida à fls. 82.'P.I.C.”* (fls. 345).

A autora apelou. Exalta a irregularidade da contratação. Não há previsão para o fim dos descontos. Foi ludibriada. Acreditou que era empréstimo pessoal. Insiste no direito à verba indenitária extrapatrimonial (fls. 313/332).

O réu contrarrazoou (fls. 356/367).

É O RELATÓRIO.

A autora não reconhece a contratação de cartão de crédito consignado, mediante descontos incidentes sobre o benefício previdenciário, averbado em fevereiro de 2017 (fls. 79/81). A ação proposta em janeiro de 2023. Afirma que pretendeu a obtenção de crédito mediante empréstimo consignado.

Entretanto, a instituição financeira comprovou a relação jurídica, consoante termo de adesão à modalidade da transação (fls.166/169). O instrumento está acompanhado de documento pessoal da autora e comprovante de endereço (fls. 170/171). Demonstrou ainda a disponibilização do numerário na conta (fls. 177). As faturas apontam a utilização da tarjeta para compras e pagamento voluntários (fls. 237/239). A autora tinha ciência do que avençado.

Usufruiu das importâncias. O negócio jurídico se consumou há mais de sete anos (fls. 79/81). Impõe-se que assumo o adimplemento, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da

máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

Neste sentido, precedentes do Colegiado:

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelação. Alegação de não contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito. Contratação comprovada nos autos. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. 'Reserva de Margem Consignável'. Possibilidade quando expressamente autorizada pelo contratante. Artigo 6º da Lei nº 10.820/03. Artigo 21-A da Instrução

Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002358-35.2020.8.26.0481; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu ter realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" nº ADE 47169056 - Banco réu que demonstrou que o autor solicitou saque de R\$ 2.087,15 em 20.2.2017 no próprio termo de adesão, para ser lançado na respectiva fatura, havendo o valor pertinente sido disponibilizado na conta corrente de sua titularidade - Banco réu que juntou faturas, as quais demonstram que o autor efetuou pagamentos parciais paralelamente aos descontos em seu benefício, o que diminui a plausibilidade da alegação de que não ter solicitado ou utilizado o cartão de crédito discutido - Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do

financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, "do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado". Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Alegação de ter sido induzido em erro não atestada - Valor sacado que foi disponibilizado na conta corrente de titularidade do autor - Inclusão da reserva de margem consignável no benefício previdenciário do autor em 21.2.2017 - Descontos que tiveram início em 23.3.2017, havendo ele os questionado apenas quando do ajuizamento da ação, em 10.9.2019 - Autor que fez vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. [...] Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença reformada - Decretada a improcedência da ação - Apelo do banco réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1003116-17.2019.8.26.0168; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021).

Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito prevendo a possibilidade da retenção de valores diretamente do benefício previdenciário. Ausência de abusividade. Descontos devidos. Cobrança a título de Margem de Reserva Consignável (RMC) devidamente autorizada. Cláusula válida. Faturas que

demonstram a efetiva utilização do cartão. Solicitação do crédito, ademais, que não foi negada pelo autor. Juros e descontos da margem consignável para cartão de crédito dentro da limitação legal prevista na Instrução Normativa INSS nº 28/2008 vigente à época da contratação. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000422-75.2020.8.26.0383; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020).

A modalidade da relação jurídica possibilita apenas o desconto do valor mínimo da fatura mensal sobre o benefício previdenciário. Incumbia à autora a quitação do saldo residual. Sujeitou-se à incidência dos juros da operação mês a mês. Notório que o numerário contraído por cartão de crédito possui taxas elevadas, ao passo que o pagamento mensal mínimo implica na evolução da dívida. Inadmite-se a readequação da modalidade ajustada para empréstimo consignado e respectivas taxas.

Reconhecida a regularidade da avença, o réu agiu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito, o que afasta a restituição dos valores descontados e a indenização por danos morais.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC), estabelecidos no teto na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR